



PROCESSO Nº 1557/07

PROTOCOLO Nº 9.503.043-2

PARECER Nº 197/08

APROVADO EM 07/03/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL HUBERTO TEIXEIRA RIBEIRO -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: BANDEIRANTES

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA : CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 3968/2007, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Huberto Teixeira Ribeiro - Ensino Fundamental e Médio, Município de Bandeirantes, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 36/05 (fls. 08) autorizou o funcionamento para Ensino Médio, na Escola Estadual Huberto Teixeira Ribeiro – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Huberto Teixeira Ribeiro – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2005.

O processo foi convertido em diligência, na data de 04/12/07, para anexação do laudo do Corpo de Bombeiros e licença sanitária, retornando a este CEE em 29/02/08, pelo ofício n.º 415/08 -GS/SEED.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 136 a 139).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) indicação de melhorias e/ou modificações efetuadas no estabelecimento de ensino (fls. 18);
- (b) relação de materiais de laboratório (fls. 34);
- (c) relação de acervo bibliográfico (fls. 42 a 80);
- (d) licença sanitária referente ao ano de 2008 (fls.150).



PROCESSO Nº 1557/07

A respeito do laudo do Corpo de Bombeiros, exigência da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, foi anexado ao processo um Relatório de Vistoria n.º 333081, de 15/01/08, expedido pelo Corpo de Bombeiros, com ressalvas. Todavia a direção da instituição de ensino apresentou ofício n.º 009/08 encaminhado à SUDE/SEED, protocolado sob o n.º 9.890.998-2, em 29/01/08, solicitando providências quanto ao contido no referido relatório, (fls. 152 a 154 e 157).

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NRE: 08 - CORNELIO PROCOPIO		MUNICIPIO: 0240 - BANDEIRANTES			FLS. 06 NRE 01				
ESTABELECIMENTO: 00877 - HUMBERTO TEIXEIRA RIBEIRO, C E - E F MED ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO					TURNO: NOITE				
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA					MODULO: 40 SEMANAS				
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3				
B A S E N A C I O N A L C O M U M N A	ARTE		2	2					
	BIOLOGIA		2	2	3				
	EDUCAÇÃO FISICA		2	2	2				
	FILOSOFIA			2					
	FISICA		2	2	3				
	GEOGRAFIA		2	2	2				
	HISTORIA		2	2	2				
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	3				
	MATEMATICA		4	3	4				
	QUIMICA		3	2	2				
	SOCIOLOGIA				2				
	SUB-TOTAL		23	23	23				
P D	L.E.M.-INGLES	*	2	2	2				
	SUB-TOTAL		2	2	2				
	TOTAL GERAL		25	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.



PROCESSO Nº 1557/07

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Fátima Regina Negrão	Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Ademar Ribeiro Richter	Biologia	- Ciências Biológicas
Kelly Silingardi	Educação Artística	- Educação Artística
Rosicley Soares Silva	* Filosofia	- História
Julio Prado Junior	Física	- Ciências – Habilitação em Física
José Carlos Gonçalves	Geografia	- Geografia
Mônica de Fátima Coelho	História	- História
Sônia Aparecida da Silva Henriques	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Aszuen Tsuyako do Carmo Torejani	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Rosângela Aparecida Palomares	Química	Ciências – Habilitação em Química
Rosicley Soares Silva	* Sociologia	- História
Rosiane Cristina Vieira Néia Storti	Inglês	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas

* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo nº 061/07 (cf. fls. 134), do NRE de Cornélio Procópio, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação nº 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso em pauta.



PROCESSO Nº 1557/07

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE Cornélio Procópio de (cf. fls.140), Parecer nº 1282/07 -CEF/SEED (cf. fls. 141) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 4/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, do início do ano letivo de 2007 até a presente data.

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Huberto Teixeira Ribeiro – Ensino Fundamental e Médio, Município de Bandeirantes, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Determina-se à instituição de ensino que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da aprovação deste Parecer, envie ao CEE/PR relatório das providências executadas no estabelecimento de ensino pela SUDE – Superintendência de Desenvolvimento Educacional, cf. protocolado n.º 9.890.998-2.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação nº 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1557/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de março de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de março de 2008.